



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1242

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0098/18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Altera o art. 3º da Lei nº 16.869,
de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de
parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 12 de abril de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
<u>30</u> Sessão de <u>17/04/18</u>
Às Comissões de:
(5) <u>Justiça</u>
(11) <u>Finanças</u>
(14) <u>Trabalho</u>
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 13/04/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 0008 = = 2018

Florianópolis, 20 MAR 2018



Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cumprimentos, apresento a Vossa Excelência proposta que visa alterar a Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Tal proposta se justifica tendo em vista a necessidade de se evitar possíveis equívocos interpretativos por inaplicabilidade dos dispositivos vigentes.

A presente proposta visa alterar o art. 3º da referida Lei nº 16.869/2016, no que tange às medidas aplicáveis como penalidade pelo descumprimento da disposição principal da norma. Está previsto como medida de penalização a abertura de procedimento de sindicância. É cediço, no entanto, que tal procedimento visa justamente apurar fatos que possam ter ocorrido, viabilizando futura penalização, não sendo pena por si própria.

Ainda, ressalva-se a necessidade de esclarecer como se dará tal aplicação aos diferentes prestadores de serviços de saúde que recebem as gestantes e parturientes. Para tanto, a proposta visa um caráter mais ampliativo para esse dispositivo, com o intuito de atingir dos diversos atores já compelidos pela norma.

O projeto proposto tem o condão de restaurar a segurança jurídica, colocada a prova pela redação ora vigente.

Salientamos, ainda, que o tema é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e definição de políticas de saúde e o bem-estar da população.

Isto posto, esclarecemos que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submetemos a minuta do anteprojeto de lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Acélio Casagrande
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0098.5/2018

Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IV – descredenciamento ou rescisão contratual de unidades hospitalares contratualizadas, sem direito a indenização.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016.

Florianópolis,


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado